

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00901/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM
INTERESSADA: Josefa Ávila de Oliveira dos Santos – CPF n. ***.273.702-**
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara, CPF n. ***065.892-** – Presidente do IPRAM
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14 de junho de 2024

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, DA CF/88. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA DAS CONTRIBUIÇÕES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pela média aritmética simples das contribuições e sem paridade, em favor da servidora Josefa Ávila de Oliveira dos Santos, portadora do CPF n. ***.273.702-**, ocupante de cargo de Auxiliar de Copa e cozinha, matrícula n. 2879-1, com carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do município de Espigão do Oeste.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto n. 5735, de 13.09.2023, publicado no Diário Oficial do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - CINDERONDONIA, edição 90, de 13.09.2023, com fundamento no art. 40, da CF/88 c/c art. 4º da Lei Municipal n. 01/2022 (Fls. 17/19 do ID 1551525).
3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que a interessada faz *jus* à aposentadoria voluntária, com proventos calculados com base na média aritmética das contribuições e sem paridade, nos termos em foi que fundamentado, estando o ato apto a registro. Contudo, propôs a emissão de alerta ao IPRAM para que nos próximos atos concessórios faça constar na fundamentação legal as demais especificações, ou seja, artigo(s), inciso(s) e alínea(s) que regem o benefício concedido (ID 1573727).
4. O Ministério Público de Contas, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas¹.
5. É o relato necessário.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
(Alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC).
GCSEOS XXI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Josefa Ávila de Oliveira dos Santos, com fundamento no art. 40, da Constituição Federal, c/c art. 4º da Lei Municipal n. 01/2022 (Fls. 17/19 do ID 1551525).
7. Ressalta-se que no ato concessório a fundamentação está escrita de forma resumida, com a apresentação apenas do artigo, entretanto, a boa prática demanda que sejam detalhados os incisos, os parágrafos, as alíneas, etc. A exemplo do artigo 40 da CF/88 que é extenso e estabelece vários critérios. Dessa forma, ainda que essa situação não tenha inviabilizado a devida análise do ato de aposentadoria, é imprescindível que haja esse detalhamento, como bem pontuou a unidade técnica.
8. A regra para essa aposentadoria exige que a servidora tenha preenchido os seguintes requisitos: 56 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1551526), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 13.09.2023, visto que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade; 30 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição; mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público; mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 6 e 9 do ID 1567703).
10. No que tange aos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício é proporcional ao tempo de contribuição, com base na média aritmética das remunerações contributivas, de acordo com o relatório de aposentadoria acostado aos autos (ID 1551528).
11. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

13. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho a Colenda Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado pelo Decreto n. 5735, de 13.09.2023, publicado no Diário Oficial do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - CINDERONDONIA, edição 90, de 13.09.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados com base na média aritmética das contribuições e sem paridade, em favor de Josefa Ávila de Oliveira dos Santos, portadora do CPF n. ***.273.702-**, ocupante de cargo de Auxiliar de Copa e cozinha, matrícula n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

2879-1, com carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do município de Espigão do Oeste (Fls. 17/19 do ID 1551525).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM -, para que apresente, nos próximos atos concessórios de aposentadoria, a descrição detalhada dos incisos, parágrafos, alíneas, etc que regem os benefícios concedidos.

IV. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

VI. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 10 a 14 de junho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental